



JUSTIÇA ELEITORAL
064ª ZONA ELEITORAL DE GUANAMBI BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600086-76.2020.6.05.0064 / 064ª ZONA ELEITORAL DE GUANAMBI BA
REPRESENTANTE: PSDB - COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EUNADSON DONATO DE BARROS - BA33993
REPRESENTADO: RADIO ALVORADA LTDA, JAIRO SILVEIRA MAGALHAES, GILSON DA SILVA MOREIRA,
JOSE ROBERTO TEIXEIRA, MARCELO DE OLIVEIRA SILVA, EDILMAR LADEIA FAGUNDES

SENTENÇA

Trata-se de representação eleitoral, ajuizada pelo **PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira**, qualificado nos autos, por seu nobre representante, por seus dignos Patronos, em face do senhor **Jairo Silveira Magalhães e outros**, igualmente qualificados, por seus dignos Advogados, arguindo, em resumo, que a Rádio Alvorada de Guanambi, utilizando-se dos serviços de Gilson da Silva Moreira, José Roberto Teixeira, Marcelo de Oliveira Silva e Eldimar Ladeia Fagundes, também demandados, e contratados da Prefeitura de Guanambi, tem beneficiado eleitoralmente o senhor Prefeito, segundo as razões residentes na peça primeira.

Defesas nos autos e pronunciamento do Ministério Público Eleitoral.

É o brevíssimo relatório.

Decido, fundamentando.

É caso de procedência, em parte, da ação.

De início registre-se que o direito à livre imprensa é essencial ao estado democrático de direito, daí porque toda alegação de abuso de tal mister deve ser recebida com a devida ressalva, conquanto o Poder Judiciário não é censor político dos meios de comunicação.

Outrossim, que o direito de informar, dentro dos limites legais, também autoriza o direito à crítica às gestões públicas, conquanto quem se dispõe a disputar eleições também se sujeita àquela mais diretamente, faz parte da democracia.

Prosseguindo, a alegação de que locutores que prestam serviço à Rádio Alvorada de Guanambi também prestam serviço à Prefeitura de Guanambi é questão que, se houve ilicitude, aqui falando em tese, é matéria atinente à improbidade administrativa, que não diz respeito a esta Justiça Especializada, devendo a parte autora, querendo, buscar as vias próprias, no que se indefere a produção de provas de ofícios à Prefeitura de Guanambi.

Nesta senda, em sede de matéria eleitoral, não se vê ilicitude alguma no alegado na inicial neste particular.

Contudo, a peça primeira indica, e prova através de vídeo juntado com aquela, a existência de publicidade institucional em prazo vedado em lei, com falta de observância do inciso VI, b) do artigo 73 da Lei 9.504/97.

Com efeito, sob o pretexto de informar a população sobre medidas de combate ao COVID-19, o demandado e Prefeito autorizou publicidade em que ele próprio participa da matéria informativa, veiculada no prazo legal de impedimento.

E aqui é importante o registro de que, nos autos de número 060081-54.2.020.6.05.0064, em que figura como parte autora o Município de Guanambi, solicitando



autorização de publicidade de medidas de combate à pandemia, autorizou-se essa nos limites do decidido e com a proibição de participação do Sr. Prefeito, o que simplesmente foi ignorado.

Sem sombra de dúvidas que desnecessária a participação do Prefeito réu, conquanto o Município conta com inúmeros profissionais de saúde qualificados para o mister da propaganda.

Assim, violado o dispositivo de lei citado, a incidir a reprimenda do parágrafo quarto à Rádio Alvorada de Guanambi e ao acionado Jairo Silveira Magalhães.

Restou bem caracterizada a violação do citado dispositivo de lei, incidindo, deste modo, os nominados no parágrafo anterior na reprimenda do parágrafo 4o do artigo 73 da Lei 9.504/97.

No tocante ao montante da penalidade, tendo em conta a gravidade da conduta quanto à violação da publicidade institucional, conquanto o ilícito foi praticado via meio de comunicação de relativo alcance, fixo a multa gizada no citado parágrafo 4o em 30.000 (trinta mil) UFIR, em desfavor da Rádio Alvorada de Guanambi e do senhor Jairo Silveira Magalhães, cujo parâmetro da Unidade é a prevista no artigo 85 da Resolução 21.583/03 do e. TSE: “Art. 85. A base de cálculo para aplicação das multas previstas pelo Código Eleitoral e leis conexas, bem como das de que trata esta resolução, será o último valor fixado para a Ufir, multiplicado pelo fator 33,02, até que seja aprovado novo índice, em conformidade com as regras de atualização dos débitos para com a União”.

No tocante à penalidade prevista no parágrafo 5o do artigo 73 da Lei 9.504/97, cassação de registro, a que pese a literalidade da lei, parece-nos que, no caso concreto, por se tratar de medida máxima em termos de gravidade, a mesma mostra-se desproporcional ao agir do condenado, inclusive porque apenado nos termos do parágrafo anterior.

Nesta senda, não reconhece-se abuso de poder político ao ponto de se determinar a cassação de registro, havendo diversos julgados que limitam-se à aplicação de penalidade de multa, a teor do seguinte extraído do sítio do egrégio TSE:

“Eleições 2012. Recurso especial. AIJE. Prefeito e vice-prefeito. Conduta vedada. Art. 73, VI, b, da Lei n. 9.504/97. Caracterização. Abuso do poder político. Art. 74 da Lei nº 9.504/97. Ofensa ao princípio da impessoalidade. Art. 37, § 1º, da CF. Não configuração. Provimento parcial para afastar a sanção de cassação. Multa mantida. 1. A veiculação de publicidade institucional, consubstanciada na distribuição de material impresso aos munícipes em geral, nos três meses que antecedem o pleito e sem que haja demonstração de situação grave ou urgente, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, configura a conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, sujeitando o infrator à sanção pecuniária, quando ausente gravidade que justifique, segundo um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, a imposição cumulativa da pena de cassação do registro/diploma outorgado. 2. A caracterização do abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei nº 9.504/97 requer seja demonstrada, de forma objetiva, afronta ao disposto no art. 37, § 1º, da CF, ou seja, que haja ruptura do princípio da impessoalidade com a menção na publicidade institucional a nomes, símbolos ou imagens, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. [...]”

Além disso, o vice candidato a prefeito não compõe a lide, razão pela qual existe um impedimento jurídico para cassação de registro do Prefeito candidato à reeleição.

Isto posto, na forma do artigo 487, I, do CPC, resta o feito extinto com resolução do mérito, com a PROCEDÊNCIA, em parte, dos pedidos de mérito formulados, para condenar a RÁDIO ALVORADA LTDA e o senhor JAIRO SILVEIRA MAGALHÃES ao pagamento de multa no importe de 30.000 (trinta mil) UFIR, para cada um, cujo parâmetro da Unidade é a prevista no artigo 85 da Resolução 21.583/03 do e. TSE: “Art. 85. A base de cálculo para aplicação das multas previstas pelo Código Eleitoral e leis conexas, bem como das de que trata esta resolução, será o último valor fixado para a Ufir, multiplicado pelo fator 33,02, até que seja aprovado novo índice, em conformidade com as regras de atualização dos débitos para com a União”.



Quanto aos demais demandados, fica a ação JULGADA IMPROCEDENTE.

P.R.I. Sem custas e sem verba honorária. Com o trânsito em julgado, intime-se para pagamento em dez dias, sob pena de promoção de medidas executórias.

Guanambi, 17 de outubro de 2.020.

Bel. Ronaldo Alves Neves Filho
Juiz de Direito

